



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 113 /2016

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/01/2016.

PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/3962/2011

AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201111448-4

RECORRENTE: ELLUS DO BRASIL CONFECÇÕES E COMÉRCIO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.

Omissão de Receitas sujeitas ao Regime de Normal de Tributação, detectada através do Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. **2. Período:** Exercício de 2008. **3. Amparo Legal:** Artigos 127, I, II e III; 169, I; 174, I e 177 do Decreto 24.569/97; artigo 92, § 8º, inciso IV, da Lei 12.670/96. **3. Penalidade** prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, aplicado com o atenuante do art. 126 do mesmo instrumento legal. **4. Recurso Ordinário conhecido e improvido,** confirmada a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Omissão de Receitas identificada através de Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil. A Demonstração de Entradas e saídas de Caixa, referente exercício de 2008, apresentou omissão de receitas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 71.478,54..."

Foram apontados, como dispositivos legais infringidos, os artigos 127, 169, 174, 177 do RICMS. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "B" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 12.151,35 e MULTA R\$ 21.443,56.

As informações complementares registram os detalhes em que os trabalhos de auditoria ocorreram, tendo sido anexadas as cópias das planilhas que embasaram o levantamento.

O processo encontra-se devidamente instruído, contendo Ordem de Serviço para auditoria fiscal em processo de baixa, Termo de Notificação e Planilhas que embasaram o levantamento.

O lançamento fiscal foi impugnado tempestivamente e na instância singular o julgador monocrático decidiu pela procedência do feito fiscal, refutando todos os argumentos da autuada.

Após a decisão monocrática o contribuinte, irressignado com a decisão monocrática, ingressou com Recurso Ordinário onde argumenta que:

- a) Anulação do auto de Infração por ausência de comprovação do fatos narrados pela Ilma Fiscal e por falta de indicação do dispositivo legal infringido;
- b) Desconstituição do lançamento por ter a recorrente demonstrado claramente que não houve qualquer omissão na declaração e arrecadação do imposto.

A Assessoria Processual Tributária, em sua manifestação acerca do recurso, 212 a 215, confirmou a Procedência do Feito Fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Omissão de Receitas identificada através de Levantamento das Entradas e Saídas de Caixa – DESC que, após julgamento de procedência pela 1ª Câmara do CRT, recebeu Recurso Ordinário. Recurso este, que ora passamos a analisar.

1. DAS PRELIMINARES

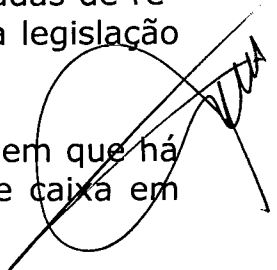
O recurso voluntário impetrado requereu preliminarmente a nulidade do feito fiscal por falta de comprovação dos fatos narrados pela Agente Fiscal e ausência de indicação do dispositivo legal infringido.

Há nos autos, fls. 15, planilha com a Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), discriminando todos os elementos que fundamentaram a autuação.

Caberia ao contribuinte contestar os valores lançados através da documentação contábil e fiscal de sua empresa, pelo menos suscitar possíveis erros no levantamento para que fosse determinada a realização de perícia a fim de verificar suas afirmações.

A autuada afirma em seu recurso que teve mais despesas que receitas nos primeiros meses de atuação. Esse fato não está sendo contestado, porém deveria a mesma demonstrar a origem dos recursos utilizados para suportar tal ônus. O fato de haver mais desembolsos que entradas de recursos demonstra um desequilíbrio no Caixa da empresa que a legislação trata como omissão de receitas.

O artigo 92, Inciso VI, da Lei 12.670/96, define esta situação, em que há déficit financeiro quando confrontadas as entradas e saídas de caixa em



determinado período, como omissão de receitas. Trata-se de uma presunção legal a qual o agente do fisco não pode deixar de observar e autuar quando verificada tal situação.

Desta feita, entendemos que o contribuinte tinha total conhecimento dos dados que compunham a planilha e podia perfeitamente contestá-los através de documentos contábeis e/ou fiscais.

Quanto aos dispositivos legais infringidos, os mesmos foram citados no Auto de Infração: 127, 169, 174 e 177 do RICMS, que tratam da obrigação do contribuinte emitir nota fiscal sempre que realizar a venda/saída de mercadorias de seu estabelecimento.

Afastamos, desta forma, a nulidade suscitada.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da omissão de receitas detectadas através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), durante o exercício de 2007.

O artigo 92 da Lei 12.670/96 prevê que o movimento real tributável poderá ser calculado considerando o valor de entradas e saídas de mercadorias, as despesas, outros gastos, outras receitas, lucros do estabelecimento e outros elementos informativos. O inciso VI, do § 8º, do mesmo artigo, abaixo transcrito, especifica os procedimentos a serem observados para os casos em que for comprovada a utilização de recursos financeiros para realização de desembolsos sem a comprovação de suas origens, que é o móvel da presente autuação.

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração as operações com mercadorias e as disponibilidades financeiras no início e no final do período, bem como, as despesas realizadas para o funcionamento da empresa, como despesas administrativas, tributos pagos, despesas com vendas, dentre outras.

Trata-se de uma ferramenta contábil que analisa o Fluxo de Caixa da Empresa, verificando-se a origem e a aplicação dos recursos aplicados durante um exercício.

O direito do Fisco utilizar-se da presunção de que a utilização de numerário sem comprovação de sua origem, decorre da omissão de receitas oriundas da atividade principal da empresa, ou seja, a venda de mercadorias, e no presente caso indicam que as mesmas foram vendidas sem o respectivo registro na contabilidade, caracterizando a venda de

mercadorias sem a emissão de nota fiscal, decorre de previsão legal e, portanto, não fere o Princípio da Segurança Jurídica.

Ficou comprovada, conforme Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, fls. 15, a situação de déficit financeiro para os produtos sujeitos a tributação normal no montante de R\$ 71.478,54.

Cita-se também, para efeitos de elucidação do caso, o Inciso VI, do § 8º, Artigo 827, Decreto 24.569/97, que estabelece procedimentos para o cálculo do movimento real tributável.

O art. 127, incisos I, II e III, do mesmo Decreto, "*in verbis*", impõe aos estabelecimentos contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Cita-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Verifica-se, a luz da legislação citada, que os contribuintes do ICMS estão obrigados a emissão de nota fiscal sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

Quanto aos argumentos apresentados pelo contribuinte de que não houve o cometimento da infração, informamos que as planilhas contidas nos autos não deixam dúvidas do cometimento do ilícito fiscal apontado.

A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que está comprovada a omissão de receitas. Na situação em comento, não restaria outra alternativa ao agente do Fisco,

senão a lavratura do presente Auto de Infração. Devendo, somente, ser observada a situação de reenquadramento da penalidade tratada acima.

Vale ressaltar, também, o que dispõe o artigo 874 e 877, do mesmo instrumento, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante de todos os fatos relatados, acata-se parcialmente o feito fiscal.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, todavia aplicada com o atenuante do artigo 126 da mesma Lei.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMA: R\$ 12.151,35 MULTA: R\$ 21.443,56

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ELLUS DO BRASIL CONFECÇÕES E COMÉRCIO S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara De Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 03 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em 16 de 03 de 2016


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO